



Encaminha-se a Comissão de  
Educação, Saúde e Assistência  
Social  
**GABINETE DO**  
Em **PREFEITO 04/12/2017**  
PRESIDENTE

*re discussão*

**APROVADO**  
EM: 06 / 12 / 2017  
Votação 9 X 0

MUNICÍPIO DE AGRESTINA  
ESTADO DE PERNAMBUCO



*2º Discussão*  
Projeto de Lei Municipal nº. 020/2017.

**APROVADO**  
EM: 08 / 12 / 2017  
Votação 9 X 0

Presidente

Dispõe sobre Benefícios Eventuais no  
Âmbito da Política Municipal de  
Assistência Social e dá outras  
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,  
no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 inciso III, da Lei Orgânica  
Municipal, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte  
Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 1º.** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo Único** - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º.** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 3º.** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.



Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento

EM 04 / 12 / 2017 81.2044.1103  
gabinete@agrestina@hotmail.com  
Presidente

Encaminha-se a Comissão de  
Justiça e Redação

EM 04 / 12 / 2017  
Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495-000  
Presidente

**PUBLICADO**  
Em 09 / 12 / 2017  
Secretaria Administrativa

*100% 04 / 12 / 2017*  
[Handwritten signatures and initials over the stamp]

**Art. 4º.** - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º** - As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência social (CRAS) do Município de Agrestina/PE.

**§2º** - Os Benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para superação das contingências sociais que provocam riscos e fragilizou a manutenção da unidade, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**§3º** - São formas de benefícios eventuais Temporaria em situação de vulnerabilidade Social.

- I – auxílio natalidades;
- II- auxílio funeral;
- III-Vulnerabilidade temporária;
- IV- calamidade pública;
- V – Auxílio relacionado à segurança alimentar (cestas básicas)
- VI – Auxílio para deslocamento/passagem
- VII- Auxílio/Isenção para retirada de documentação
- VIII- Aluguel Social
- IX – Material de Construção
- X- outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

## **Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º.** - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo Único** - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 6º.** - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;



**81 3744.1103**

[gabinete.agrestina@hotmail.com](mailto:gabinete.agrestina@hotmail.com)

**Gabinete do Prefeito**  
Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000

**III** - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

**IV** - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo Único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 7º.** - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Parágrafo Único** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

**Art. 8º.** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**§1º** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

**§2º** - São formas de Benefício Eventual Temporária em Situação de Vulnerabilidade Social:

- I** - Auxílio relacionado à segurança alimentar (cesta básica, entre outros).
- II** - Auxílio para deslocamento/passagens.
- III** - Auxílio/Isenção para retirada de documentação.
- IV** - Aluguel Social.
- V** - Material de Construção.

**Art. 9º.** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



81 3744.1103

Manoel Matulino  
Sec. Administrativo  
Mat. 000 gabinete.agrestina@hotmail.com

**Gabinete do Prefeito**  
Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único** - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**Art. 10** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, nos termos do §2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

**Art. 11** - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**§1º** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**§2º** - O benefício Eventual em situação de calamidade será concedido em caráter temporário através de doações de:



**81 3744.1103**

Maria José M. Peixoto  
Sec. Administrativo  
Mat. 002 [gabinete.agrestina@hotmail.com](mailto:gabinete.agrestina@hotmail.com)

**Gabinete do Prefeito**  
Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



- I - Colchões/Colchonetes
- II - Cobertores/Lençóis/Roupas de Cama
- III - Vestimentas/Roupas
- IV - Material de Limpeza e Higiene
- V - Cesta Básica
- VI - Água

**Art. 12** - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Seção III**  
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.15** - Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2017.

  
**Thiago Lucena Nunes**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 020/2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Salientamos, que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovou tanto os critérios de cada benefício, e posteriormente irá acompanhar a regulamentação para a concessão dos mesmos.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa, da apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.  
Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2017.



Thiago Lucena Nunes  
Prefeito Municipal



Agrestina, 23 de novembro de 2017.

**Ofício GP nº. 504/2017.**

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
29/11/2017 nº 658  
Maria José Martins B. Santos

**Ref.** Projeto de Lei Municipal.

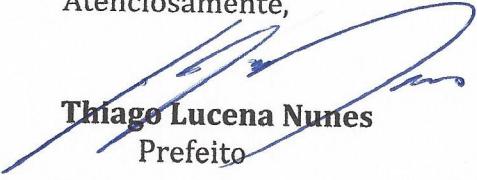
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Municipal nº. 020 de 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei Municipal nº. 020/2017 de 20 de novembro de 2017, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que **Dispõe sobre Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO.**

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Thiago Lucena Nunes**  
Prefeito

Ilmo. Senhor  
**ADILSON TAVARES DAS NEVES**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Casa Legislativa Agrícola Brasil  
Agrestina - PE

PREFEITURA DE AGRESTINA  
PROCESSO: 2017/11/ 2100  
DATA: 27/11/2017 HORA: 11:35:51  
ASSUNTO: 2 Ofício  
SUB: 2 Enviado  
REQ: GABINETE DO PREFEITO



**81 3744.1103**

[gabinete.agrestina@hotmail.com](mailto:gabinete.agrestina@hotmail.com)

**Gabinete do Prefeito**

Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21  
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE

## Casa Agrícola Brasil



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 020/2017, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo desta cidade, que dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

### PARECER

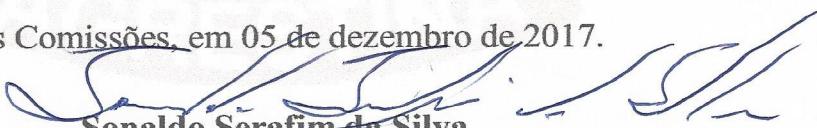
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **PROJETO DE LEI Nº 020/2017**, que dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação. O referido Projeto de Lei vem atender ao que dispõe a Lei Federal Nº 8.742/93, em especial no seu art. 22, § 1º e § 2º, regulamentando condições especiais para que os municípios possam dentro da sua política de assistência social contemplar todas essas situações eventuais, visando assim combater de forma efetiva as situações de vulnerabilidade social que levam a situação de calamidade que se encontra o país.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo Municipal, tendo a mesma concluído que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

  
**Sonaldo Serafim da Silva**  
Presidente da Comissão

  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
Relator

  
**Genivaldo Luiz da Silva**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE

## Casa Ágrício Brasil



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 020/2017, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo desta cidade, que dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

### PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **PROJETO DE LEI Nº 020/2017**, que dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem atender ao que dispõe a Lei Federal Nº 8.742/93, em especial no seu art. 22, § 1º e § 2º, regulamentando condições especiais para que os municípios possam dentro da sua política de assistência social contemplar todas essas situações eventuais, visando assim combater de forma efetiva as situações de vulnerabilidade social que levam a situação de calamidade que se encontra o país.

Em sendo assim, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, conclui que o teor do referido projeto, não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

**Paulo Fernando de Lima**  
Presidente da Comissão

**Sonaldo Serafim da Silva**  
Relator

**José Edison da Silva**  
Membro